



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

LEI N.º 9.012, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2021

Dispõe sobre os honorários advocatícios previstos no § 19 do art. 85 da Lei Federal nº 13.105/2015, oriundos do princípio da sucumbência, por arbitramento, acordo judicial e/ou extrajudicial, nas ações, causas e procedimentos em que o Município de Santo Antônio da Patrulha for representado por sua Procuradoria-Geral e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL de Santo Antônio da Patrulha, no uso das atribuições que lhe confere o art. 53, inciso IV, da Lei Orgânica do Município,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica regulamentado o disposto no § 19 do art. 85 da Lei Federal nº 13.105/2015, sendo devidos os honorários advocatícios sucumbenciais resultantes de processos judiciais, administrativos, acordos judiciais e extrajudiciais nas causas, ações e procedimentos nos quais o Município de Santo Antônio da Patrulha seja representado pela Procuradoria Geral do Município.

§ 1º. Os honorários advocatícios são verbas de caráter alimentar nos termos da Lei Federal nº 8.906/1994 e da Lei Federal nº 13.105/2015, verba profissional autônoma, não oriunda dos cofres públicos, serão rateados, a cada mês, em quotas partes de igual valor entre os assessores jurídicos de provimento efetivo do quadro permanente do Poder Executivo e uma quota parte de igual valor de um assessor será destinado ao Fundo de Reaparelhamento da Procuradoria do Município - FURP conforme a Lei Municipal nº 6.945/2013, a partir do início da vigência da Lei Federal nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil).

§ 2.º Não entrarão no rateio dos honorários, os assessores jurídicos de provimento efetivo:

I – pensionistas;

II – em licença para tratar de interesses particulares;

III – em licença para acompanhar cônjuge ou companheiro;

IV – em licença para atividade política;

V – em licença por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, do pai ou da mãe, do filho ou enteado e de irmão, nos mesmos percentuais dispostos nos incisos I, II e III do § 2º do art. 110 da Lei Complementar nº 035 de 07 de outubro de 2005.

VI – cedidos ou requisitados para entidade ou órgão não pertencente ao Município.

Art. 2.º Os honorários advocatícios incluem:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

I - o total do produto dos honorários advocatícios de sucumbência, arbitrados ou acordados nas ações judiciais, em andamento ou não, em que foram parte o Município, o Fundo Municipal de Previdência Social, suas autarquias e fundações públicas.

II – o produto dos honorários advocatícios do encargo legal acrescido aos débitos inscritos na dívida ativa, de natureza tributária ou não, ajuizada pelo Município, parcelada ou não.

§ 1.º Os honorários advocatícios do inciso II deverão ser recolhidos nos processos judiciais de execução fiscal de cobrança de dívida ativa onde houver condenação, arbitramento ou acordo, judicial ou extrajudicial ou levada a protesto após o ajuizamento, no qual em seguida poderá ser concedida a suspensão ou extinção dos mesmos, sendo nula qualquer disposição, cláusula, regulamentação ou ato administrativo que promova a isenção ou renúncia de tais valores extraorçamentários.

§ 2.º Compete à Secretaria Municipal da Administração e Finanças – SEMAF, arrecadar os valores referentes aos honorários advocatícios dos débitos fiscais ajuizados ou concomitantemente protestados quando o devedor comparecer ao órgão administrativo responsável do Poder Executivo para quitar ou parcelas seus débitos, exceto se beneficiário de Assistência Judiciária Gratuita concedida judicialmente.

§ 3.º O recolhimento dos valores dos incisos I e II será realizado por meio de documentos de arrecadação oficiais.

§ 4.º Os honorários sucumbenciais referidos nesta Lei não poderão ser objeto de renúncia ou redução em virtude de campanhas de conciliação promovidas pelo Poder Executivo Municipal, sendo nula qualquer disposição, cláusula, regulamentação ou ato administrativo que retire dos assessores jurídicos de provimento efetivo o direito ao recebimento e rateio dos honorários advocatícios de que trata esta Lei.

Art. 3.º Os valores correspondentes aos honorários sucumbenciais serão mensalmente rateados de forma equitativa e igualitária entre os assessores de provimento efetivo e uma quota parte de igual valor de um assessor será destinado ao Fundo de Reaparelhamento da Procuradoria do Município – FURP, independentemente de terem atuado nos processos que ensejaram tais pagamentos.

§ 1.º A remuneração individual de cada assessor de provimento efetivo acrescida com a distribuição mensal dos honorários sucumbenciais respeitará o teto constitucional fixado no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

§ 2º Na hipótese da ocorrência que exceda o disposto no § 1º, tal montante permanecerá depositado na conta bancária específica, sendo repassado juntamente com os honorários sucumbenciais do mês seguinte.

Art. 4.º Os assessores jurídicos de provimento efetivo indicarão um representante para que acompanhe e fiscalize a aferição e rateio dos honorários previstos nos arts. 1º e 2º desta Lei para o período de 2 (dois) anos, permitida a recondução mediante novo processo de escolha.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Parágrafo único. A Secretaria Municipal da Administração e Finanças - SEMAF encaminhará ao representante previsto no caput, relatório sobre os depósitos e distribuição mensal das verbas honorárias, com extrato da conta prevista no § 1º do art. 5º desta Lei.

Art. 5.º A verba correspondente aos honorários advocatícios de que trata esta Lei serão integralmente recolhidos em conta bancária específica, denominada “honorários de sucumbência”, com a finalidade exclusiva de receber os recursos desta natureza, assegurando a devida correção e atualização até a sua efetiva destinação.

§ 1.º A Secretaria Municipal da Administração e Finanças - SEMAF adotará as devidas providências para a abertura da conta prevista no caput, para os demais fins operacionais e específicos de rateio, distribuição e pagamento dos honorários advocatícios.

§ 2.º Os valores dos incisos I e II do art. 2º serão rateados em quotas partes pelo número de assessores jurídicos do quadro permanente e uma quota parte de igual valor de um assessor será destinado ao Fundo de Reaparelhamento da Procuradoria do Município – FURP, e serão creditados até o 5.º dia útil do mês subsequente ao depósito realizado, não incidindo contribuição previdenciária sobre tais valores.

§ 3.º Diante da natureza privada dos honorários advocatícios, constituem verba variável, de ingresso extra orçamentário, não constituindo despesa, encargo nem receita pública, não incorporável nem computável como base de cálculo para contribuição previdenciária, adicional, gratificação ou qualquer outra vantagem pecuniária.

§ 4.º O pagamento aos assessores jurídicos com cargos de provimento efetivo se dará por meio de empenho e transferência bancária para as contas individuais.

§ 5.º A Secretaria Municipal da Administração e Finanças – SEMAF fica encarregada pelo recebimento, depósito na conta bancária do § 4º, pelo rateio em quotas partes entre os assessores jurídicos de provimento efetivo e uma quota parte de igual valor de um assessor será destinado ao Fundo de Reaparelhamento da Procuradoria do Município – FURP, que será informado através de demonstrativo e autorizado previamente pelo representante do art. 4º desta Lei.

§ 6.º Após a autorização do § 5º, a transferência dos valores devidos dos honorários advocatícios depositados na conta específica do § 4º serão creditados nas respectivas contas bancárias de cada assessor jurídico de provimento efetivo e na conta específica do Fundo de Reaparelhamento da Procuradoria – FURP.

Art. 6.º Os assessores jurídicos que representem o Município nos processos judiciais e administrativo-fiscais deverão requerer a expedição de alvará apartado para depósito, creditados na conta bancária prevista no caput do art. 5º desta Lei.

§ 1.º Nos processos judiciais e administrativo-fiscais em que o alvará for expedido de forma automatizada para o Poder Executivo do Município ou quando o valor dos créditos ou débitos principais forem transferidos juntamente com os honorários advocatícios, a Secretaria Municipal da Administração e Finanças - SEMAF deverá transferir os valores dos honorários para a conta bancária prevista no caput do art. 5º.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

§ 2.º Caso o disposto no parágrafo anterior não seja observado, o assessor jurídico peticionará referindo a necessidade da transferência bancária para a conta do caput do art. 5º desta Lei, informando à Secretaria Municipal da Administração e Fazenda – SEMAF sobre os valores a serem transferidos.

Art. 7.º Os assessores jurídicos beneficiários enumerados no § 1º do art. 1º desta Lei, nos períodos de férias, licenças não previstas no § 2º do art. 1º desta Lei, receberão os honorários advocatícios.

Art. 8.º Os assessores jurídicos efetivos, após a aposentadoria, terá direito à participação do rateio dos honorários sucumbenciais por 10 (dez) anos após a publicação da portaria de aposentação.

Art. 9.º Os honorários advocatícios sucumbenciais já recolhidos na rubrica orçamentária ou em conta bancária específica serão transferidos à conta bancária prevista no § 1º do art. 5º desta Lei e rateados no dia 05 (cinco) do mês subsequente aos beneficiários previstos no § 1º do art. 1º após a vigência desta Lei.

Art. 10. Ao entrar em vigor esta Lei, suas disposições se aplicarão desde logo as ações, causas e procedimentos pendentes, ficando revogados os incisos I e II do art. 3º da Lei Municipal nº 6.945 de 30 de dezembro de 2013.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor a partir de primeiro de janeiro de 2022, retroagindo seus efeitos para a data do início da vigência da Lei Federal nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil).

Santo Antônio da Patrulha, 10 de dezembro de 2021.

Rodrigo Gomes Massulo
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se

Cléia Juçara Airoldi
Secretaria da Administração e Finanças